



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001809/96-95

Acórdão : 203-04.046

Sessão : 19 de março de 1998

Recurso : 103.730

Recorrente : DEBRIL NUNES DE OLIVEIRA

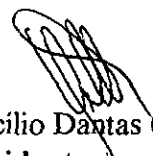
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

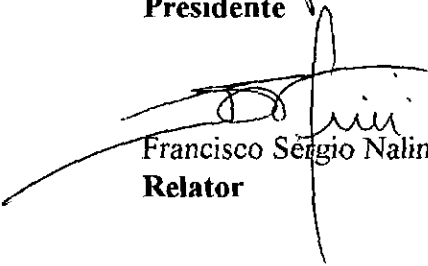
ITR – LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95 e IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996. Argumentos não providos de provas ou Laudo competente para o imóvel em questão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DEBRIL NUNES DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001809/96-95

Acórdão : 203-04.046

Recurso : 103.730

Recorrente : DEBRIL NUNES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 e demais consectários legais, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Palmito e Açoita Cavalo, de sua propriedade, localizado no Município de Prata - MG, com área total de 397,7ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento, uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria supervalorizado e que os valores fixados pela IN SRF n.º 42/96 decorriam de apuração de valores venais das terras incluindo as benfeitorias.

A autoridade julgadora, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 21):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 28/32, onde são reiterados os argumentos inicialmente apresentados e que a Receita Federal não juntou, como pleiteado, as planilhas que a levaram a arbitrar o valor de sua terra, requerendo novamente esta apresentação.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1.995, alterado pelo art. 1º da Portaria MF nº 180, de 03 de junho de 1996, em suas Contra-Razões apresentadas às fls. 34, sugere a Procuradoria da Fazenda Nacional a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.001809/96-95
Acórdão : 203-04.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Afasto a preliminar levantada, uma vez que não há previsão legal para que a Receita Federal apresente as planilhas que a levaram a definir o preço da terra nua, podendo, o requerente apresentar Laudo que convença a administração a alterar o valor atribuído, como exporemos a seguir.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94, com as alterações introduzidas pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 42/96 para o município do recorrente, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

A fixação dos Valores da Terra Nua - VTN por hectare, constante da IN SRF nº 42/96, teve por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1994. A Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Isto posto, considero corretos os cálculos das contribuições em tela, haja vista que os valores atribuídos estavam plenamente previstos na legislação, conforme se demonstrou.

Contudo, como já afirmamos, a autoridade administrativa poderá rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001809/96-95

Acórdão : 203-04.046

Em caráter individual, à inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo em exame (fls. 04/12), como bem afirma a decisão recorrida, se refere aos valores médios atribuídos às terras do município em questão, ou seja, Prata - MG, omitindo os dados específicos do imóvel rural objeto do lançamento, como é necessário para atender as normas que previamente mencionamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001809/96-95
Acórdão : 203-04.046

Nestes termos, conclui-se que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações, capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, **negando provimento ao recurso**.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998



FRANCISCO SERGIO NALINI